



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000753-40.2021.5.02.0254

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2021

Valor da causa: R\$ 1.898.630,69

Partes:

RECLAMANTE: MONDESIR ESTINVIL

ADVOGADO: SIMONE CARVALHO BARRETO

ADVOGADO: ALBA VALERIA LOURA LOPES

ADVOGADO: JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA

RECLAMANTE: ANNE MARGARETTE CHOUTE

ADVOGADO: SIMONE CARVALHO BARRETO

ADVOGADO: ALBA VALERIA LOURA LOPES

ADVOGADO: JULIANA MARIA DE CASTRO FRANCA

RECLAMADO: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA

ADVOGADO: GABRIEL PICCOLI

ADVOGADO: LUCIANO MARCHETTO SILVA

RECLAMADO: CESLOG - CESARI LOGISTICA LTDA

ADVOGADO: GABRIEL PICCOLI

ADVOGADO: LUCIANO MARCHETTO SILVA

PERITO: HERNANDO LUIZ BRESSAN

TESTEMUNHA: CLAYTON EMERSON DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
ATOrd 1000753-40.2021.5.02.0254
RECLAMANTE: MONDESIR ESTINVIL E OUTROS (1)
RECLAMADO: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE
MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA E OUTROS (1)

RELATÓRIO

MONDESIR ESTINVIL e ANNE MARGARETTE CHOUTE ajuízam reclamação trabalhista contra **CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA e outra** em 02/12/2021. Busca a satisfação das pretensões elencadas na petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 1.898.630,69.

As reclamadas presentes apresentam defesas. Contestam articuladamente os pedidos da inicial e pugnam pela improcedência da ação. São juntados documentos.

Réplica apresentada.

Realizada duas inspeções judiciais.

Colhida prova oral em audiência, é encerrada a instrução.

Razões finais oportunizadas.

Tentativas de conciliação sem êxito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Indefiro o pedido de processamento em sigilo, na medida em que não estão presentes os requisitos do art. 189 do CPC.

DA SUSPENSÃO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por força do art. 765 da CLT, inclusive porque, como se verá, a prova colhida no presente feito está mais avançada do que aquela produzida no juízo criminal, não bastasse, claro, a própria independência das instâncias.

DA FORMA DAS AUDIÊNCIAS

Esclareço que o juízo não adota a dispensa de transcrição, ao revés, todas as sessões ocorridas no feito e presididas por esta magistrada foram integralmente digitadas, na presença de quem possui fé pública, isto é, o próprio secretário de audiência.

DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Anote-se a tramitação prioritária, na forma da Lei no. 10.741/03, aplicável aos autores por força do art. 5, caput, da CF.

DA LEGITIMIDADE

Tendo em conta a certidão de inexistência de dependentes previdenciários a presente demanda deverá observar os qualificados pela legislação civil a figurarem no polo passivo. A ré documentou nos autos que o autor indicou não ter dependentes para efeito de imposto de renda consoante fl 150 dos autos. O referido documento(s) está assinado pelo trabalhador. Ainda, a CTPS do trabalhador traz a informação quanto a seus genitores.

Na sessão de id 84e6692 se fizeram presentes os genitores e o irmão mais velho do falecido que através do intérprete reconheceu as assinaturas nas declarações de hipossuficiência.

Questionados, informaram que o falecido não possui filhos o que corrobora a declaração já apresentada pela reclamada.

No mais, tendo em conta que no Processo do Trabalho não se exige qualquer formalidade nos documentos de representação, que valem, inclusive, de forma tácita ou apud acta, aplico o próprio Decreto invocado pela ré ([Nº 8.660, DE 29 DE JANEIRO DE 2016](#)), em sua parte final " Artigo 3º (...) Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização".

Por fim, inexistem dependentes previdenciários, id 2230100.

Assim, afasto as alegações de ilegitimidade, de falso e de ausência de reconhecimento de firma nas procurações, dando por legítimos os pais do falecido para pleitear as indenizações e demais parcelas ora em discussão no feito.

DO ACIDENTE - DANOS MORAIS E MATERIAIS

A responsabilidade da ré, como se verá adiante se dá por duas frentes: a uma porque a natureza da atividade de limpeza de tanques, em espaços confinados, é de risco.

Nesse sentido, estabelece a NR 33:

"33.2.2 Considera-se espaço confinado qualquer área ou ambiente que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

- a) não ser projetado para ocupação humana contínua;*
- b) possuir meios limitados de entrada e saída; e*
- c) em que exista ou possa existir atmosfera perigosa.*

33.2.2.1 Considera-se atmosfera perigosa aquela em que estejam presentes uma das seguintes condições:

- a) deficiência ou enriquecimento de oxigênio;*
- b) presença de contaminantes com potencial de causar danos à saúde do trabalhador; ou*
- c) seja caracterizada como uma atmosfera explosiva.*

33.2.2.2 Os espaços não destinados à ocupação humana, com meios limitados de entrada e saída, utilizados para armazenagem de material com potencial para engolfar ou afogar o trabalhador são caracterizados como espaços confinados".

Tanto era atividade de risco que para a realização da descontaminação do tanque era necessária a figura do vigia (vide item 33.3.4 da NR supracitada), qual seja, o trabalhador que literalmente toma conta do colega de trabalho cuja atividade é entrar no espaço confinado.

Pois bem.

O artigo 186 do atual Código Civil, anterior 159 do CC de 1916, consagra a regra geral da responsabilidade civil que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Parte da doutrina defende que a responsabilidade do empregador no acidente de trabalho é sempre subjetiva, mesmo quando há atividade de risco, com fundamento no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal que exige a demonstração de dolo ou culpa. Argumenta que por se tratar de uma norma constitucional, lei infraconstitucional, como por exemplo, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, não poderia dispor acerca da responsabilidade objetiva, não contemplada na Constituição Federal.

Contudo, para uma melhor aferição acerca da possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva, necessário se faz compreender a razão de ser da norma constitucional, conferindo-lhe uma interpretação sistemática e teleológica.

Assim estabelecem o artigo 7º, *caput*, e o inciso XXVIII:

"Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

A Lei nº 8.213/91 define em seu artigo 19 que:

"Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Dentro do novo panorama da responsabilidade civil, é possível compreender que o inciso XXVIII do artigo 7º traz um direito mínimo do trabalhador à indenização por acidente de trabalho no caso de dolo ou culpa.

A questão é saber se é possível reconhecer a denominada responsabilidade objetiva, quando o dispositivo constitucional apenas possibilita sua aplicação no caso de dolo ou culpa.

Peço vênua para transcrever o pensamento de J.J. Calmon de Passos, citado por Rui Stocco em "Tratado de Responsabilidade Civil", em excerto trazido na obra "O imoral no dano moral":

"...Porque tudo isso, tão evidente problematizou-se em nosso tempo e deixou de responder às necessidades da convivência humana? Por que

passamos a falar de responsabilidade objetiva, tornando-se muitas vezes irrelevante o problema de culpa? Por que se diz que o foco do interesse deslocou-se da culpa para o dano? Por que se afirma que a ilicitude do ato é descartável para determinação da responsabilidade? Em resumo – porque se excluiu da cena o mais importante dos protagonistas, o homem enquanto ser livre e responsável? Ou dizemos melhor: Por que o homem, enquanto ser inédito e irrepetível, pessoa humana, como o qualificamos, deixou de ser preservado, buscando-se apenas fixar um preço para sua mutilação ou destruição?"

E se transcreve mais do i. jurista:

"(...) Essa realidade foi precisamente o que levou à teorização da responsabilidade objetiva que, antes de ser um avanço teórico, é uma consequência inelutável dos pressupostos da natureza sócio-econômica que a determinaram. Ao falarmos em responsabilidade sem culpa, usamos, na verdade, de um eufemismo encobridor de algo infortúnio, da fatalidade, da impotência humana diante de tudo quanto ainda não é capaz de controlar. Em verdade, todas as hipóteses de responsabilidade sem culpa são ocorrências em que o causador do dano e responsável por ele ou se tornou anônimo, dada a intensa mecanização e massificação da vida moderna, ou de tal modo está distanciado da vítima que seria uma injustificável exigência atribuir ao lesado o dever de identificá-lo. Sem esquecer que, em seu núcleo, a teoria do risco, a mais objetiva das teorias objetivas, apenas atende ao fato de haver-se tornado, em si mesmo, perigoso, em nossos dias, viver e conviver. E se todos somos coletivamente culpados pela adesão emprestada a esse estilo de vida, que legitimamos com o nome de progresso, tornamo-nos todos também coletivamente responsáveis.

Com efeito, a responsabilidade sem culpa *stricto sensu* traz como elemento o desenvolvimento de atividade de risco, que permite uma previsão genérica da responsabilidade.

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregador constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. Assim, a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste em casos em que não são procedidas as medidas com o fim de possibilitar um ambiente de trabalho saudável.

É preciso saber, portanto, se existe a responsabilidade objetiva em termos do dano causado por acidente de trabalho ou se apenas é subjetiva, diante da expressa disposição constitucional trazida.

O tema em destaque remete a responsabilidade objetiva do empregador, à luz do conceito de atividade de risco.

Tal conceito se extrai da leitura do art. 927, parágrafo único do Código Civil, que dispõe:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" grifos meus

Embora o dispositivo traga a lume a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, especificado que tal ocorrerá nos casos especificados em lei **ou** quando a atividade implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O risco, por óbvio, diz respeito à saúde e à higidez física do trabalhador, a denotar que a norma deixou ao julgador a tarefa de dirimir o que pode ser reconhecido por atividade de risco.

De todo modo, além de se perguntar se o dano está vinculado à atividade do autor, cuja natureza é de risco, também deverá o julgador indagar se o risco é decorrente do trabalho exercido na empresa.

O exercício de atividade de risco, do empregado que trabalha na função de lavador de tanque (espaço confinado, regido por regramento próprio – NR 33), à luz da teoria objetiva do risco.

Tal teoria delimita que o dano a ser reparado advém da execução do contrato, e está fundada na teoria do risco proveito, traduzindo-se do brocardo: ubi emolumentum, ibi onus, cujo conceito se extrai da doutrina de Serpa Lopes:

Risco-proveito. É uma corrente fundada no princípio ubi emolumentum ibi onus. Consideram os seus partidários nada haver de mais justo do que aquele que obtém o proveito de uma empresa, o patrão se onerar com a obrigação de indenizar os que forem vítimas de acidentes durante o trabalho. O patrão, ao celebrar o contrato de trabalho, pode já incluir nas suas estimativas a provável responsabilidade por qualquer acidente que o seu operário possa sofrer,

durante horas de serviço. Trata-se de uma concepção hoje considerada e prevista no Direito positivo. (in Curso de Direito civil – Fontes contratuais das obrigações. Vol. V. 4ª Ed. – Ed. Rio de Janeiro. Pag. 171.

E é da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que se extrai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando cumpre sua obrigação contratual.

Incumbe destacar, ainda, que o Código Civil determina a responsabilidade da empresa por danos causados por terceiros, quando se determina:

"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

"o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

Nesse sentido é que se entende que, independente de culpa do empregador, é sua a responsabilidade, vale dizer: independente de culpa não significa dizer ausência de culpa. Ela, nessas atividades se presume. Apenas não se indaga a culpa.

Essa é a primeira questão que se impõe a ser resolvida, de não ser possível a responsabilidade objetiva, já que a norma que determina a responsabilidade do empregador é constitucional – art. 7º, XXVIII e não impõe senão a responsabilidade por culpa ou dolo.

É certo que a Constituição Federal define a responsabilidade por acidente de trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não haveria, em princípio, responsabilidade sem culpa.

Em nenhum momento a regra contida no inciso XXVIII afirmou que haveria a responsabilidade, apenas e tão-somente, se houvesse a prova do dolo e da culpa.

O que se pretendeu com relação à tormentosa questão da indenização pelo dano moral foi a de reconhecer a existência da culpa *lato sensu*, que decorre ipso facto do risco acentuado da atividade, que importa no descuido do empregador, quando não são oferecidos os meios de proteção com relação ao trabalho.

Se, mesmo com todos os meios de proteção, há o infortúnio, é verdade que haveria a responsabilidade diante do risco da atividade e da negligência do empregador com o meio ambiente de trabalho, não do risco da vida. Viver já é um

risco. O que não é possível, todavia, é não se admitir a prova em contrário oriunda da presunção de culpa decorrente da atividade de risco.

O caso dos autos vai remeter exatamente para o fato que ocasionou o acidente de trabalho, a atividade de risco e, nesses casos, não há que se perquirir acerca de prova da culpa, na medida em que ela se presume e, volto a repetir, a doutrina convencionou chamar de responsabilidade objetiva, a determinar a responsabilidade da empresa, ainda que se leve em consideração o fornecimento de EPI para a realização da tarefa.

E no caso dos autos nem mesmo é possível saber se a ré cumpriu com todas as medidas de segurança, de modo a evitar o óbito do trabalhador.

Veja-se:

Dentre as alegações da defesa está aquela que remete ao fato de que o empregado falecido adentrou ao tanque sem autorização e sem a presença do seu “par” (ou vigia, como definido pela norma técnica) e que, essa negligência teria contribuído para a ocorrência do acidente.

Juntou, para corroborar sua alegação, vários elementos documentais que, em seu entender, comprovariam que o trabalho era, sempre, realizado em duplas e que, bem assim, ministrava cursos com frequência a respeito dos procedimentos operacionais e de segurança que deveriam ser adotados no exercício das funções pelos empregados que trabalham na limpeza dos tanques.

Não obstante, no conjunto documental primário, não houve apresentação das PETs – Permissão de Entrada e Trabalho do dia do acidente (6 de abril de 2021).

E, ainda, cabe ressaltar que, nos termos do Laudo Pericial 187.085/2021 elaborado pelo IC-CP-Santos (Id 561a4ac), subscrito pela perita Camila Marinho Mano consta que as imagens do CFTV apresentadas ao exame técnico foram editadas, com supressão de mais de 1h14 hora de gravação, como destacado a seguir:

O vídeo se trata de gravação de uma câmera de circuito fechado de TV, no qual se observa um imóvel semelhante a um galpão/garagem, onde se encontra um tanque (de número 36012) de transporte de líquido por via terrestre. Um indivíduo entra no tanque, segundo a indicação da legenda do vídeo, as 16h38min36. Em seguida, o vídeo encaminhado sofre um corte abrupto (edição), com indicação de horário as 17h52min e, as 17h54min31 as imagens mostram indivíduos retirando um indivíduo do interior do tanque e realizando massagem cardíaca em naquele foi retirado do tanque. Uma vez que o vídeo foi editado, não é possível saber o que houve entre o momento da entrada do indivíduo e a sua retirada.

Salienta-se que o horário indicado na legenda do vídeo depende da configuração do equipamento que controla a(s) câmara(s) de segurança do local.

Deliberei, pois, pela realização de Inspeção Judicial para que se pudesse verificar como é feito o monitoramento da área de trabalho onde ocorreu o acidente, quais os registros das PETs do dia do acidente e, ainda, quem eram os empregados que estavam trabalhando no local no dia e hora do acidente.

Sintetizo as constatações.

1. Sistema de CFTV

A primeira constatação é que, no local de trabalho do empregado acidentado há 3 câmeras que captam e gravam as imagens em sistema DVR 24 horas por dia e, ainda, as imagens ficam arquivadas pelo prazo médio de 60 (sessenta) dias.

Os prepostos da reclamada não informaram por qual razão as imagens das outras duas câmeras não foram entregues para o exame técnico feito pela Polícia Civil e, ainda, não esclareceram, por qual razão houve a edição do material fornecido.

Para um evento de tamanha gravidade que implicou na morte de um trabalhador e, principalmente, porque a reclamada alega que o empregado adentrou sozinho e sem permissão no tanque, a apresentação das imagens comprovando essa ocorrência era essencial.

Causa espécie, ainda, que não se saiba quem providenciou a entrega do material e que, não haja cópia das referidas gravações, nem mesmo troca interna de e-mails solicitando as gravações para entrega à autoridade policial.

2. Permissões de Entrada e Trabalho – PETs e demais controles de acesso

Com a defesa a reclamada juntou vasto conjunto documental, porém, não apresentou as Permissões de Entrada e Trabalho (PETs) do dia do acidente.

Na inspeção judicial restou constatado que, além das PETs havia a emissão do Check List de Inspeção Final de Limpeza, do Controle de Descontaminação e do Laudo de Descontaminação.

Especificamente para o dia do acidente a reclamada suprimiu o conjunto documental, descumprindo a determinação judicial.

De se notar que a última PET do dia 5 de abril de 2021 (véspera do dia do acidente) é a de número 12.299 cujo término do trabalho ocorreu às 20:13.

Noto, ainda, que a planilha “Controle de Descontaminação” deste dia está em absoluta desconformidade com a dos dias anteriores, seja pela grafia, cor da tinta ou, principalmente, porque não indica os nomes dos operadores.

A corroborar que tal documento não é fidedigno, verifico que a PET 12299 (dia 5 de abril de 2021) consigna horário de início do trabalho às 19h32 e o “Controle de Descontaminação” registra o horário como 16h32.

No mesmo dia, situação idêntica ocorreu com a PET 12298 que indica horário de início às 18h30 e o “Controle de Descontaminação” registrou o horário como 16h30.

No galpão onde a limpeza dos tanques é feita é possível o trabalho simultâneo em 3 tanques. A considerar o “Controle de Descontaminação” do dia 5 de abril de 2021, ter-se-ia que às 17h, 7 tanques estariam em serviços de limpeza (OS 150396, 150937, 150938, 150939, 150940 e 150941).

Não se pode, pois, atribuir confiabilidade a tal documento.

Nenhuma PET foi apresentada para o dia 6 de abril de 2021, data do acidente, insista-se.

E, no dia 7 de abril de 2021, a PET inicial é a de número 12.325, que indica início do serviço às 16h48.

A considerar tais elementos a reclamadas deixou de apresentar as PETs de números 12300 a 12324, ou seja, 25 PETs.

Nenhum Laudo de Descontaminação foi apresentado para esse dia.

Aqui, uma vez mais, a reclamada suprimiu elemento documentais (e de prova) da apreciação do juízo.

Um resumo bastante singelo do presente feito se impõe:

1. Um trabalhador, cuja atividade era a limpeza de tanques contaminados em espaço confinado, faleceu nas dependências da empresa enquanto desempenhava suas atividades;

2. A ré entregou à autoridade policial filmagem de apenas uma das três câmeras existentes no local e, ainda assim, o vídeo foi editado por mais de 1h14 hora de gravação;

3. Realizadas duas inspeções judiciais pelo juízo e requerido documentos, a ré sonegou todas as PETs e Laudos de Descontaminação para o dia do acidente, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tanto. Ao revés, a documentação é apresentada ao juízo como se estivesse completa.

Diga-se que a culpa tem em seu elemento não apenas a culpa em si mesma, como também o dolo. Enquanto que do dolo se afasta a intenção, a culpa decorre dos três elementos que lhe integram: negligência, imprudência ou imperícia. Não há se falar, por óbvio, na aplicação do dolo ou da culpa, por imprudência ou imperícia. No entanto, pode-se perquirir sobre a negligência da empresa, pelo descuido com o meio ambiente do trabalho que ocasionou o acidente no qual o reclamante veio a óbito.

Isso porque, por qual motivo a ré entregaria vídeo editado e sonegaria documentos do juízo se tivesse cumprido com suas obrigações quanto ao meio ambiente de trabalho, como exaustivamente afirma em defesa que o fez?

Neste contexto, as atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõem-lhe o dever de preveni-los. Sua abstenção ou omissão acarreta o reconhecimento da responsabilidade civil pelos eventos danosos que porventura venham a ocorrer.

As atuais preocupações reveladas pela sociedade, no que tange às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exigem do empregador estrita observância do princípio da precaução.

Este princípio informa que quando houver ameaça de danos ao meio ambiente seguro e sadio do trabalho, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como meio para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir o dano. Mister, portanto, a adoção de critérios de prudência e vigilância a fim de evitar o dano.

Trata-se de uma obrigação de resultado: a prevenção em matéria de saúde e segurança no trabalho exige do empregador o dever de antecipar e avaliar os riscos de sua atividade empresarial e a efetivação das medidas de precaução necessárias.

O princípio da precaução deve ser aplicado no interesse do trabalhador. Este princípio deve reforçar a segurança no meio ambiente ou no local do trabalho, obrigando os poderes públicos a intervir em razão do dever de prudência, e em razão dos riscos prováveis, cuja natureza, gravidade, probabilidade devem ser evitados.

O nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida e o resultado danoso de que foi vítima o trabalhador é incontroverso.

É de todo inviável se atribuir culpa ao empregado que, mesmo treinado, com equipamento de proteção, ainda assim sofre acidente durante a atividade, já que no caso em comento o júízo nem mesmo pode apreciar a inteireza do vídeo do dia do acidente ou o acervo documental, eis que ambos, insista-se, foram sonogados pela ré.

É de se destacar a disposição contida no art. 1383 do CC francês: Chacun est responsable Du dommage qu'il a cause non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence" ("cada um é responsável pelo dano que provocou não somente por sua culpa, mas ainda por sua negligência ou por sua imprudência").

Diante desses fundamentos, não há como afastar a responsabilidade da empresa, seja por força da responsabilidade, denominada objetiva, decorrente da atividade de risco do empregado, seja em razão da negligência do empregador quanto ao local de trabalho, que permitiu a manutenção de um ambiente de trabalho com risco à saúde e à integridade física do empregado, a determinar a culpa presumida.

Passo a quantificar o dano.

O valor da condenação deve se pautar, de um lado, pela extensão do dano sofrido e, por outro, pelo grau de culpa do agente, revelando-se suficiente para emprestar à medida o necessário caráter pedagógico punitivo para o agressor sem, contudo, causar enriquecimento ilícito da vítima.

No caso dos autos, entendo que o valor de R\$ 300.000,00 para cada genitor é adequado, nos moldes do pedido inicial, no que JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais.

Trata-se de acidente que levou a óbito trabalhador de 31 anos. Somado a isso, a ré possui capacidade financeira, já que seu capital social ultrapassa a casa dos milhões (ID. 2f68288 - Pág. 4). Tenho que o montante ora fixado é compatível

com a extensão do dano e atende à finalidade pedagógica-punitiva sem, no entanto, ocasionar enriquecimentos sem causa, tendo por parâmetros o grau de culpa do agressor e a condição econômica das partes envolvidas.

Quanto ao dano material, contudo, a conclusão é outra.

Isso porque não restou demonstrado que os pais tivessem dependência financeira do filho falecido, ao revés, em juízo, sua mãe informou que ele fazia algumas remessas de valores, não havendo nos autos histórico da quantia ou lapso temporal em que as transferências foram efetuadas.

Assim, não sendo dependentes necessários do autor, na forma da legislação previdenciária, e, não demonstrada minimamente a dependência financeira, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão mensal vitalícia. Prejudicado o pedido de formação de capital.

DO SEGURO DE VIDA COLETIVO

Incontroverso que a ré conta com seguro de vida coletivo, consoante troca de mensagens de ID. 84100c2.

Fica evidente pelo teor das conversas carreadas pela empresa que o empregador estava resolvendo a questão do recebimento do prêmio, sem notícia de êxito, contudo.

Concedo assim prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente demanda para que a empresa apresente nos autos todos os documentos necessários para o recebimento do seguro de vida coletivo, bem como a apólice do referido prêmio, sob pena de arcar com a indenização correspondente em caso de não apresentação ou apresentação deficitária dos papéis.

DA LITIGÂNCIA E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO

Dentre os deveres das partes está expor os fatos conforme a verdade, bem como não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (art. 77 do CPC/15).

Aquele que altera a verdade dos fatos ou provoca incidentes manifestamente infundados é reputado litigante de má-fé, de acordo com o novel art. 793-B da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

No caso dos autos, restou patente a má fé da reclamada, a uma porque juntou aos autos vídeo editado, que não permite analisar com exatidão a

dinâmica do acidente, alegando em defesa que o trabalhador falecido foi o próprio responsável pelo infortúnio. A duas porque levou o juízo a fazer não uma, mas duas inspeções no feito, e, determinada a juntada de prova documental essencial ao deslinde da demanda ,não o fez.

E não o fez porque pretende, diga-se, manter o insustentável: colocar no próprio trabalhador a culpa por seu falecimento em tenra idade (31 anos tinha o jovem haitiano ao morrer nas dependências da ré, no curso de sua jornada, enquanto laborava em atividade de risco) quando sabidamente a ré foi negligente, porque, não o fosse, jamais sonegaria todas as PETS e laudos de descontaminação do dia do óbito do trabalhador ou tampouco juntaria aos autos vídeo editado em mais de 1 hora.

A Justiça do Trabalho não pode ser conivente com afirmações aleatórias falsamente lançadas nas iniciais ou defesas, devendo agir de forma a coibir a falsidade com as ferramentas conferidas pelo diploma processual.

Mais. A Justiça não pode aceitar que a ré edite a seu bel prazer prova ou as sonegue, simplesmente para manter, ao longo dos dois longos anos em que o feito tramita, a absurda versão de negligência do falecido trabalhador.

Em vista destas circunstâncias, reputo a reclamada litigante de má-fé e condeno-a a pagar à parte contrária multa de 10% sobre o valor da causa (art. 793-C e §3º da CLT).

Ainda, incorreu a ré em ato atentatório à dignidade da jurisdição.

O ato atentatório à dignidade da justiça configura-se quando as ações da parte ou do seu procurador retardam, fraudam, criam embaraços ou impedem que o Poder Judiciário realize a sua função e aplique adequadamente o direito. A parte, quando cria embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, além de prejudicar a adversa, também afronta o Estado-juiz. Verificado na atitude da executada tentativa de protelar os atos executórios, é cabível a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC.

A ré moveu toda a estrutura do Judiciário, levando a magistrada, seu assistente e todo o aparato de segurança a realizar não em uma, mas duas inspeções judiciais, que tomaram longas horas do juízo, para ao fim e ao cabo simplesmente ignorar a ordem de juntada de documentos essenciais ao deslinde da demanda, como exaustivamente esclarecido alhures.

Condeno-a, portanto, em 20% do valor da execução do presente julgado em favor do autor, na forma do art. 774, II, do CPC.

DA RESPONSABILIDADE

Não havendo negativa quanto à composição de grupo econômico entre as rés, a condenação é solidária, na forma do art. 2º, 2º, da CLT.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Postula a parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça, ante a insuficiência de recursos para demandar sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares.

Registre-se que, ante os termos do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC, que revogou o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, milita em favor do autor a presunção de veracidade da alegada insuficiência econômica, desde que declarado nos autos seu estado de miserabilidade – pelo próprio reclamante ou por seu advogado com poderes especiais (art. 105 do CPC), ante o cancelamento da OJ nº 331 da SDI-I do C. TST, - ou mesmo quanto se tratar de empregado que receba valor igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme nova redação do art.790, § 3º, da CLT.

No presente caso, a míngua de prova em contrário, tem-se a insuficiência econômica dos genitores, encaixando-se, assim, na concessão do benefício e por satisfeitos os requisitos legais, sem que haja indícios ou elementos apontando situação diversa, defiro ao suplicante os benefícios da Justiça Gratuita.

DOS HONORÁRIOS

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência pela ré, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. São indevidos honorários pelos autores, na forma da ADI 5766.

Ao intérprete HERNANDO LUIZ BRESSAN serão pagos R\$500,00, pela ré.

DOS OFÍCIOS

Com cópia da presente decisão e de ambas as inspeções realizadas pelo juízo, oficie-se o juízo criminal e o MPT.

DOS JUROS E CORREÇÃO

Conforme decidido pelo E. STF no julgamento das ADCs 58 e 59, e ADIs 5867 e 6021, em sessão realizada em 18/12/2020, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, como critério de correção monetária devem ser aplicados o

Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Esclarece-se que a SELIC engloba juros de mora, de modo que, com sua incidência, fica vedada sua cumulação com os índices previstos no art. 883 da CLT, no art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmulas 200 e 381 do TST.

DOS RECOLHIMENTOS

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas constantes da presente condenação devem observar a natureza atribuída pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Determino, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, sendo responsabilidade da parte reclamada a retenção e comprovação. Inexiste amparo legal para a atribuição do pagamento apenas ao empregador (art. 12-A da Lei 7.713/88, OJ nº 400 da SDI-1 do TST e IN RFB nº 1.500, de 2014).

DA NATUREZA DAS PARCELAS

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, de claro que as parcelas ora deferidas têm natureza salarial, com exceção das previstas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

DA SENTENÇA LÍQUIDA

Consoante cálculo de id 3d4af5a, a sentença é líquida, podendo ser iniciado o cumprimento provisório a critério do exequente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **MONDESIR ESTINVIL e ANNE MARGARETTE CHOUTE** contra **CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA e outra** para julgar **PROCEDENTES EM PARTES** os pedidos a fim condenar as reclamadas de forma solidária a satisfazerem os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

a) Pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$300.000,00 para cada genitor;

b) Pagamento de indenização por litigância de má-fé no percentual de 10% do valor da causa;

c) Pagamento de indenização por ato atentatório à dignidade da jurisdição no percentual de 20% do valor da execução.

Concedo o prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente demanda para que a empresa apresente nos autos todos os documentos necessários para o recebimento do seguro de vida coletivo, bem como a apólice do referido prêmio, sob pena de arcar com a indenização correspondente em caso de não apresentação ou apresentação deficitária dos papéis.

A presente sentença é composta de verbas de natureza indenizatória, na forma da Lei.

Deferido aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Ao escritório que patrocina os autores honorários sucumbenciais, equivalentes a 15% do montante da condenação. Indevidos honorários em favor da ré, na forma da ADIN 5766.

Ao intérprete HERNANDO LUIZ BRESSAN serão pagos R\$500,00 de honorários, pela ré.

Com cópia da presente decisão e de ambas as inspeções realizadas pelo juízo, oficie-se o juízo criminal e o MPT.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 23.053,68, calculadas sobre o valor da condenação, liquidado em R\$ 1.152.684,07.

Intimem-se.

Nada mais.

CUBATAO/SP, 24 de janeiro de 2024.

SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO



Assinado eletronicamente por: SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO - Juntado em: 24/01/2024 20:28:45 - 96340ac
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24011713091454500000331272449?instancia=1>
Número do processo: 1000753-40.2021.5.02.0254
Número do documento: 24011713091454500000331272449